



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Gabinete do Secretário

PROMOÇÃO Nº 184/2021/CGE/ASSJUR
PROCESSO Nº E-03/010/4774/2014
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SEEDUC)
ASSUNTO: Análise de PAD instaurado contra servidor público

Ao Exmo. Sr. Chefe de Gabinete da Controladoria Geral do Estado,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo encaminhado a esta Assessoria Jurídica, por meio do expediente SEI 03/010/4774/2014 (SEI ° 20264562), por parte Chefe de Gabinete, requerendo manifestação jurídica por parte desta Assessoria Jurídica em atenção à manifestação da Secretaria de Estado da Casa Civil, *solicitando complementação da instrução processual com a manifestação quanto à ocorrência, ou não, de prescrição de pretensão punitiva estatal.*

2. Na manifestação, o Ilmo. Procurador do Estado Marcelo Santini Brando, sinalizou que na ocasião da Promoção CGE/ASJUR nº 63/2021 – VMC, não houve manifestação quanto à ocorrência, ou não, de prescrição de pretensão punitiva estatal, o que prejudicaria a análise conclusiva da ASSJUR/SECC, requerendo, portanto, que fosse o presente feito remetido novamente a esta Assessoria Jurídica para complementação.

II - DA EVENTUAL OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

3. Antes de passar à análise do caso concreto, é importante consignar nos autos as conclusões apresentadas no corpo do Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV[1], de lavra do Ilmo. Procurador do Estado Gabriel Pacheco Ávila, vistado pelo Ilmo. Subprocurador-Geral do Estado Flávio de Araújo Willeman, que importaram em relevantes consolidações no entendimento sobre o tema:

- a) O prazo prescricional para punição da infração disciplinar de abandono de cargo é de três anos, aplicando-se o prazo da Lei Penal, na forma do Enunciado nº 43 da d. PGE/RJ;
- b) O termo inicial da contagem da prescrição é a prática do ilícito a ser punido, nos termos do art. 57 §2º do Decreto-Lei nº 220/75, afastado a contagem a partir do seu conhecimento referida no Decreto nº 2.479/79, tendo em vista que o regulamento extrapolou os termos do Estatuto dos Servidores;
- c) O abandono do cargo é infração instantânea, conforme jurisprudência do e. STJ, considerando-se praticado o ilícito funcional quando completados os 10 dias de faltas injustificadas, iniciando-se contagem do prazo trienal no dia seguinte aos 10 dias de faltas;
- d) O art. 57 §2º do Decreto-Lei nº 220/75 é norma especial e afasta a aplicação da norma processual geral prevista na Lei estadual nº 5.429/2009, na forma do seu art. 75, de forma que há apenas uma única acusa de interrupção do prazo prescricional, sendo essa a publicação do ato de instauração do inquérito administrativo, em que se procedimentalize a inequívoca apuração do fato, com observância do devido processo legal e contraditório, sendo habitualmente realizada por meio dos processos disciplinares, a saber, processo administrativo disciplinar stricto sensu ou a sindicância

punitiva, nos moldes do art. 57 §2º do Decreto-Lei nº 220/75 e do art. 303 §2º do Decreto nº 2.479/79, e

e) Reconhecida no processo disciplinar a prescrição da pretensão punitiva estatal, a vacância do cargo poderá ser efetivada por meio da exoneração ex officio prevista no art. 16, §único, item 2, do Decreto-Lei estadual nº 220/75, devendo-se, no entanto, ser verificado a regularidade do processo no tocante ao devido processo legal, vez que se impõe a observância do direito ao contraditório do servidor em atenção ao art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal.

4. Conforme depreende-se do Formulário de Comunicação de Faltas de fls. 04, estas se deram no período de 16/10/2014 a 13/11/2014, enquanto o Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado em 19/09/2019 pela portaria CGE nº 40/2019 publicado em Diário Oficial de 25/09/2019, em sede de avocação pela Controladoria Geral do Estado.

5. Ora, de pronto identifica-se que nos termos do novo entendimento a ser adotado, resta identificada a ocorrência da prescrição, haja vista que o prazo prescricional para punição da infração disciplinar de abandono de cargo é de três anos, sendo esta uma infração instantânea, conforme jurisprudência do e. STJ, considerando-se praticado o ilícito funcional quando completados os 10 dias de faltas injustificadas, iniciando-se contagem do prazo trienal no dia seguinte aos 10 dias de faltas.

6. Uma vez que há apenas uma única acusa de interrupção do prazo prescricional, sendo essa a publicação do ato de instauração do inquérito administrativo no dia 25/09/2019, e portanto, após o prazo trienal referente à prescrição, resta evidente sua consumação.

III - DA POSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO EX OFFICIO

7. Quanto à possibilidade da exoneração ex officio, cumpre apontar que é importante diferenciar a demissão, que é ato punitivo e ficará registrado nos assentos funcionais do servidor, da exoneração, que não possui caráter sancionatório.

8. O Parecer 08/2005- FDL, da lavra do i. Procurador do Estado Fabricio do Rozario Valle Dantas Leite, diferencia, de forma didática, os institutos em questão. Veja-se:

Tendo em vista o constante equívoco sobre os institutos da demissão e exoneração, faz-se necessário estabelecer a distinção entre os mesmos. Embora ambos sejam atos administrativos ensejadores da extinção do vínculo estatutário do servidor público, assinala JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO que:

"(...), enquanto a demissão é ato de caráter punitivo, representando uma penalidade aplicada ao servidor em razão de infração funcional grave, a exoneração é a dispensa do servidor por interesse deste ou da Administração, não havendo nenhuma conotação de sentido punitivo. O suporte fático da demissão é, portanto, inteiramente diverso do suporte da exoneração: na primeira, é a prática de uma infração grave, e na segunda, o interesse do servidor ou da Administração".

9. Resta claro, portanto, que a exoneração ex officio não possui caráter sancionatório, e pode ser aplicada após a consumação do prazo prescricional da demissão. Aliás, esta é a ratio do artigo 16 do Decreto-Lei 220/1975, que prevê que a exoneração ex officio será aplicada quando o servidor incorrer em abandono de cargo, após consumado o prazo prescricional. Veja-se a redação do dispositivo:

Art. 16 - A exoneração ou dispensa, ocorrerá:

I - a pedido;

II - ex-officio.

Parágrafo único - Aplicar-se-á a exoneração ou dispensa ex-offício:

1) no caso de exercício de cargo ou função de confiança;

2) no caso de abandono de cargo, quando extinta a punibilidade por prescrição e o funcionário não houver requerido a exoneração; e

3) na hipótese prevista no art. 5º, § 4º.

10. Sendo assim, após o esgotamento do prazo para aplicação da sanção de demissão, por abandono de cargo, e acaso o servidor, eventualmente, tenha retornado ao serviço, poderá ser aplicada a exoneração ex officio.

11. Conforme entendimento exarado no Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV, para que seja efetivada a exoneração ex officio, é essencial que seja verificada a regularidade do processo no tocante ao devido processo legal, vez que se impõe a observância do direito ao contraditório do servidor em atenção ao art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

12. Assim, nos termos desta promoção e em atendimento ao novo entendimento indicado no corpo do Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV1, de lavra do Ilmo. Procurador do Estado Gabriel Pacheco Ávila, vistado pelo Ilmo. Subprocurador-Geral do Estado Flávio de Araújo Willeman, entende-se que (i) o ilícito consumou-se em 14/11/2014, (ii) Na ocasião da instauração do processo disciplinar por meio da Portaria CGE nº 40/2019 publicado em Diário Oficial de 25/09/2019, a integralidade do prazo prescricional de 3 anos a partir da consumação do ilícito já teria transcorrido, o que implica, por lógica, na impossibilidade de sua interrupção, (iii) da análise dos autos e tendo em vista o não comparecimento da servidora mesmo após o recebimento de diversas tentativas de intimação, e a nomeação de defensor de ofício que apresentou defesa às fls. 136/137, não se vislumbram óbices legais a aplicação da exoneração ex officio, quanto aos aspectos referentes ao contraditório e ampla defesa.

13. Cabe destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data. Cabe a essa Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da CGE-RJ, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

14. Por fim, cumpre apontar que se trata de parecer de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, não vinculando as decisões que eventualmente sejam adotadas pela Administração, por meio de seus gestores, ou pelos titulares da competência regulamentar.

VLADIMIR MORCILLO DA COSTA

PROCURADOR DO ESTADO

[L]SEI E-08/008/2224/2015



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Morcillo da Costa, Procurador(a) do Estado**, em 03/08/2021, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **20381933** e o código CRC **5B0251DF**.